

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lfpndjsg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/03/2022 Projeto de lei nº 220/2022 Protocolo nº 2211/2022 Processo nº 407/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o fornecimento de passagem de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual para mulheres, inclusive transexuais, vítimas de violência doméstica, familiar e/ou de gênero no estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, fornecerá passagens de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual, para mulheres, inclusive transexuais, vítimas de violência doméstica, familiar e/ou de gênero no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O fornecimento das passagens de trata o art. 1º será tanto para a mulher vítima de violência, quanto para seus filhos menores de idade.

Art. 3º Caberá a qualquer órgão realizar o acompanhamento e monitoração do fornecimento de passagens pelo Poder Executivo.

Art. 4º O fornecimento das passagens de que trata os artigos 1º e 2º desta lei, fica condicionado ao atendimento dos seguintes critérios:

I – Comprovação de que há tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - Declaração/Laudo emitido pelas autoridades competentes para tanto, de que se configurará situação risco iminente à vida, caso a vítima seja mantida em convívio próximo à pessoa agressora;

III – Apresentação de Certidão de nascimento ou Cédula de Identidade dos filhos menores de idade;

IV - O Poder Público terá o prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados da formalização do pedido e da juntada dos documentos, para analisar a viabilidade da concessão do benefício.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade garantir, de maneira concreta e urgente o direito à vida e segurança, às mulheres, inclusive transexuais, vítimas de violência doméstica, familiar e/ou de gênero, no Estado de Mato Grosso, que possuam familiares em outros Municípios do Estado ou de outros Estados da Federação, proporcionando o fornecimento de passagens intermunicipais ou interestaduais, afastando assim, as mulheres e filhos menores de idade do convívio com a violência infligida pelos agressores e, aproximando-as da segurança e do suporte necessário, tanto psicológico, como financeiro, que seus familiares poderiam dispender.

Analisando os números e relatos informados pelos órgãos oficiais, fica claro que, pela violência estar precisamente naquele que deveria ser o mais seguro dos lugares: as suas próprias casas, há uma imensa dificuldade para as vítimas denunciarem o terror ao qual são submetidas, acarretando em situações de extremo risco à suas vidas, já que muitas vezes são obrigadas a continuar convivendo com o seu agressor, após terem tido a sua compleição física e a sua dignidade ultrajadas e vilipendiadas por seus próprios “companheiros”.

Após os atendimentos e encaminhamentos realizados em prol das vítimas, após o período em que essas mulheres ficam instaladas nos albergues, para onde elas vão? O que pode ser feito, urgente e efetivamente, para que elas não voltem ao convívio com seus agressores?

Dessa maneira, o projeto de lei em tela tem o condão de garantir às mulheres a efetividade do direito de estar em segurança e para si e para seus filhos menores de idade, longe do convívio com todo tipo de violência, por meio da instrumentalização de uma política pública positiva e efetiva em favor das mulheres mato-grossenses, que seguem sendo estigmatizadas e oprimidas por nossa sociedade, o que podemos ver com muita clareza e tristeza em nosso Estado, por exemplo, quando ao menos mulheres perderam a vida, em feminicídios cometidos por aqueles que eram ou foram seus maridos, namorados ou parceiros de convivência.

Ante o exposto, por haver a obrigação do Estado em assistir as mulheres vítimas de violência, garantindo-lhes o direito à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana, tudo por meio de políticas públicas efetivas, rogamos aos nobres pares o apoio ao presente projeto, em favor das mulheres do Estado de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Março de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual